



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721017/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.104 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente A C AMAZONAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REJEIÇÃO.

Correto o indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional quando apresentado em desconformidade com exigências legais atinentes a prazo e forma de opção no sistema.

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações posteriores, a atividade de representação comercial não é admitida no sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 56 a 59) contra a EXCLUSÃO do Interessado A C AMAZONAS EIRELI - ME, CNPJ 07.981.403/0001-08 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em decorrência da constatação da existência de exercício de atividade vedada a permanência como optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

A Exclusão se originou através do registro de alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado da Bahia em ato do dia 15/07/2014 que retroagiria ao fato gerador de 23/07/2010, com efeitos a partir de 01/08/2010.

E, para os efeitos, também foi exarado o Despacho Decisório n.º 669/2019, de 10 de maio de 2019, da Seort/DRF-Feira de Santana-BA que indeferiu o pedido de reinclusão no Simples Nacional nos anos de 2010 a 2014.

Na manifestação de inconformidade a requerente alega que trata de pleito para anulação de exclusão do Simples Nacional por ato administrativo praticado em alteração contratual do dia 23 de julho de 2010.

E, também argumentou que, nos itens relacionados a seguir:

1.3 Contudo, como já dito, o objetivo do processo é Anular uma Decisão que excluiu a empresa do Sistema, decisão esta que foi baseada em uma conduta equivocada, conforme se demonstrará

1.4 A Empresa requerente que fora Constituída em maio de 2006 SEMPRE exerceu a atividade de comercialização e de fabricação de produtos. Destarte, em um determinado momento, vi a necessidade de modificar o seu CNPJ para inclusão de um CNAE de mercadoria que passaria a comercializar

1.5 Dessa forma, fez a necessária transmissão do DBE para inclusão do CNAE, porém, por equívoco foi incluído um CNAE IMPEDITIVO DO SIMPLES NACIONAL, qual seja, o de Representação Comercial

1.6 Melhor explicando e conforme já explanado em 17/09/2013 foi transmitido um DBE com o evento de Alteração de atividades econômicas. Destarte, a alteração de contrato social que modificara as Atividades havia sido realizada em 23/07/2010 (documento anexo)

1.7 Ocorre que, no preenchimento deste DBE, foi equivocadamente colocada a atividade de CNAE 4618401 (Representantes comerciais e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria), quando em verdade a atividade a ser adicionada era comercial de CNAE 46.49-4-09 (Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada).

1.8 Consoante exposto no Pedido formulado, o equívoco se deu pela nomenclatura parecida, já que as atividades estão no mesmo grupo de CNAE's no DBE. Contudo, é notório que a intensão da empresa era tão somente fazer constar na Receita Federal as atividades que já estavam em seus atos constitutivos, ou seja, atividade comercial.

1.9 Assim, devido a este equívoco, e já que se utilizava de ato Arquivado em 23/07/2010, gerou nos sistemas da Receita a Inclusão de uma atividade vedada ao Simples retroativo à 23/07/2010 e, por conseguinte uma Exclusão do Simples Nacional também retroativo à 27/07/2010.

Prossegue em sua defesa dizendo que não se tratou de inclusão de atividade impeditiva. E que foi um simples equívoco operacional do contribuinte que, ao transmitir o DBE, selecionou a opção de uma atividade com nomenclatura parecida

E evoca o princípio da verdade material, que deve ser observado no processo administrativo fiscal, já que demonstrado que, jamais a empresa exerceu ou pretendeu exercer a atividade de CNAE 4618/4-01 (Representantes comerciais e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria), por ser uma empresa que fabrica e vende seus próprios produtos

Que assim, estando claro que, por um procedimento equivocado foi incluído na empresa requerente uma atividade impeditiva ao Simples com efeitos retroativos à 23/07/2010, gerando automaticamente a Exclusão do Simples Nacional também retroativo à 23/07/2010.

E vem requerer que a referida inclusão da atividade de CNAE 4618401 seja julgada como "sem efeito", anulando-a ou tornando-a sem efeito a Exclusão do Simples Nacional da empresa no período de 2010 a 2014

Neste Termo pediu deferimento

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 31 de janeiro de 2020, conforme acórdão n. **11-66.244** (e-fl. 62).

Assunto: Simples Nacional Data do fato gerador: 23/07/2010

EXCLUSÃO DEVIDA. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Exclusão de atividade vedada. Registro de atividade vedada em contrato social ou alteração contratual na Junta Comercial. Mantém-se o Ato de Exclusão. Inexiste nos autos prova contrária a vedação pelo Simples Nacional nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações.

Cientificado da decisão recorrida em 19/02/2020, o ora Recorrente apresenta Recurso em 03/03/2020 (e-fls. 72), no qual repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 46 seu pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa ao ano-calendário de 2010, por ter sido em desconformidade com a forma e o prazo previstos na legislação para opção pelo Simples Nacional.

O acórdão recorrido corroborou com o Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

O contribuinte argumenta que nunca realizou a atividade de representação comercial, do CNAE 4618/4-01 e afirma que foi incluído de forma equivocada.

Sobre a exclusão do Simples Nacional, a legislação vigente à época dos fatos originários da exclusão é regida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece: (...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (efeitos: a partir de 01/07/2007).

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014).

"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)(original com negritos nossos)

Ao recepcionar a alteração promovida pelo contribuinte e identificar o motivo da exclusão, a Receita Federal a operacionalizou, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, conforme estabelece a LC 123/2006.

No caso em tela, a contribuinte em sua manifestação de inconformidade, reconhece que incluiu a atividade do CNAE 4618/4-01 quando da atualização do seu cadastro junto à RFB. Alega, entretanto, que tal fato ocorreu por erro no preenchimento do PGD, uma vez que tal atividade não constaria do seu contrato social.

E analisando os elementos trazidos aos autos, fls. 6 a 31, nos permitem verificar que a atividade vedada, nesta lide, representação comercial CNAE 4618/4-01 faz parte do CNPJ fls. 6 da empresa.

Ainda, em busca da verdade material, logo se verifica que os documentos apensados pela empresa excluída contém rasuras (fls. 8 e 9), assim como os Requerimentos anexados que não guardam consonância com o ato de alteração que motivou a exclusão, e, que, portanto, não demonstram e nem comprovam que não houve a manifestação de vontade de incluir no seu CNPJ tal atividade vedada, pelo contrário em sua defesa o contribuinte confirma que assim o procedeu (itens 1.3 a 1.9 da manifestação de inconformidade).

E, para os devidos fins, pelo descumprimento do disposto nos artigos 17, inciso XI; artigo 28; combinado com o artigo 30, inciso II e §1º, II e 31, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e dos termos do Despacho Decisório nº 669/2019, de 10 de maio de 2019, fls. 46 a 49, e demais anexados que não comprovaram o não registro de atividade vedada, restaram comprovados os fatos relatados pela Fiscalização.

Não há reparos a fazer nos excertos da decisão prolatada pela instância de 1º grau.

Ademais, como bem observado pelo acórdão recorrido, a alteração contratual efetuada pela ME ou EPP na Junta Comercial competente representa a manifestação de vontade do contribuinte e gera atualização automática junto à Receita Federal do Brasil, e os documentos

constantes dos autos comprovam a alteração de atividade econômica em 15/07/2014, motivando a exclusão do contribuinte do Simples em 01/08/2010, em observância ao disposto no artigo 30, §3º, da Lei Complementar n.º 123/06 e artigo 74 da Resolução CGSN n.º 94/20.

Assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva